ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 333/XII QUE PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2004, DE 15 DE JANEIRO, QUE APROVA O ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, REGIONAL E LOCAL DO ESTADO, E À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 64/2011, DE 22 DE DEZEMBRO, QUE MODIFICA OS PROCEDIMENTOS DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E PROVIMENTO NOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

HORTA, 15 DE JUNHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1825 Proc. n.º 02.08
Data: 015/06/16 N.º 159 X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 15 de junho de 2015, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **a Proposta de Lei n.º 333/XII que procede à sexta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado, e à segunda alteração à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que modifica os procedimentos de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública.**

A Proposta deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 27 de maio de 2015, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 16 de junho de 2015, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

A presente lei procede à sexta alteração à Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado, e à segunda alteração à Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro, que modifica os procedimentos de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública, alterando os artigos 18º, 19º e 27º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro.

A presente Lei pretende introduzir alguns ajustamentos à Lei n.°2/2004, de 15 de janeiro, por forma a modificar o modelo de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior, e aos Estatutos da CReSAP, de modo a alterar a organização e o funcionamento desta entidade.

Outro aspeto inovador prende-se com a introdução de um maior equilíbrio entre a intervenção do membro do Governo competente e a CReSAP no processo de recrutamento e se1eção. Assim, o primeiro, que detém hoje o exclusivo da definição do perfil do candidato, passará a identificar as competências do cargo a prover, a caracterizar o mandato de gestão e as principais responsabilidade e funções que lhe estão associadas, bem corno a respetiva carta de missão. Por sua vez, à segunda caberá elaborar urna proposta de perfil de competências do candidato a selecionar, designadamente com a explicitação das qualificações académicas e experiência profissional exigíveis, bem como as competências de gestão e liderança recomendáveis para o exercício do cargo, a qual é remetida ao membro do Governo, para homologação.

No âmbito das regras relativas a seleção e ao provimento, também se inserem algumas alterações com significado, desde logo, a possibilidade de os titulares dos cargos de direção imediatamente inferiores àquele para que foi aberto o procedimento concursal, que se encontrem em funções no respetivo serviço ou órgão, serem automaticamente inseridos na lista de candidatos, desde que cumpram os requisitos legais e não solicitem a sua exclusão da mesma lista, dessa forma se procurando incentivar a criação e consolidação de competências e qualificações dentro da própria Administração.

Inovação relevante reside também na circunstância de passarem a ser sujeitos a ava1iação, não vinculativa, de currículo e de adequação de competências ao cargo, realizada pela CReSAP, em linha com o modelo atualmente aplicado aos gestores públicos, os indivíduos que reúnam o perfil definido pelo aviso de abertura e que sejam diretamente escolhidos pelo membro do Governo competente nos casos de procedimento concursal em que não existam três candidatos que permita a CReSAP apresentar àquela a proposta de designação, ou nos casos em que o concurso fique deserto, e depois de esta Comissão ter procedido a repetição do aviso de abertura referente ao mesmo procedimento concursal e se ter verificado o mesmo resultado.

Outra novidade importante prende-se com o facto de se prever que, nos 20 dias seguintes à apresentação pela CReSAP, ao membro do Governo competente para o provimento, da proposta de designação, se se verificar a desistência de candidatos nela constantes, pode aquele solicitar ao júri a indicação de outros candidatos que tenha por adequados para colmatar essa desistência.

Finalmente, em matéria de provimento, dá-se um prazo máximo de 45 dias, contado da data do recebimento das propostas de designação da CReSAP, para que o membro do governo competente proceda ao provimento do cargo de direção superior. No entanto, introduz-se ainda uma regra semelhante à prevista no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 17 de março, no sentido de que não pode ocorrer a designação de cargos de direção superior entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do novo Governo.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO III

PARECER

A Comissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do BE, dar parecer favorável **à Proposta de Lei n.º 333/XII que procede à sexta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado, e à segunda alteração à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que modifica os procedimentos de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública.**

Horta, 15 de junho de 2015

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira